



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 10 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 101-78.267

Recurso n.º 93.334 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - EMPRESA QUE SE SUBMETE À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO SEM ESTAR AUTORIZADA A TANTO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO.

Não estando a empresa autorizada a se submeter à tributação com base no lucro presumido e, ainda, não possuindo escrituração, impõe-se a apuração do montante tributável através do arbitramento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

  
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CARLOS ALBERTO GON-

ÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo julstificado o Conse\_  
lheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.808/87-06

RECURSO Nº: 93.334

ACÓRDÃO Nº: 101-78.267

RECORRENTE Nº: TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se do lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro arbitrado, assim justificado no Auto de Infração de fls. 01/01v;

"A fiscalizada apresentou, espontaneamente, sua declaração de rendimentos, utilizando-se do Formulário III, portanto optando pela tributação com base no lucro presumido .

Ocorre que referida declaração corresponde ao primeiro exercício social da fiscalizada que teve início em 17.02.84, conforme documentação anexa, na qual se verificam dois excessos de receita bruta em relação ao limite anual que, à época, importava em Cr\$ 754.598.000 (100.000/ORTN), ou seja: o primeiro excesso decorre da utilização do limite anual, para o período de 11 (onze) meses; o segundo excesso é o que está destacado na mencionada declaração de rendimentos.

Constatei ainda que a fiscalizada não possui escrituração comercial, nem elaborou as demonstrações financeiras previstas na legislação pertinente, fatos estes relacionados ao período examinado.

De todo o exposto conclui-se que a fiscalizada utiliizou-se indevidamente da tributação simplificada, em particular no que concerne aos artigos 398 e 392 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 e, ao mesmo tempo, infringiu o que prescrevem os artigos 156, 157 e 161, incisos I e III do supra mencionado diploma legal, razão pelas quais e com fundamento no art. 399, inciso I e VI, do citado Regulamento efetuei o presente lançamento com base no lucro arbitrado, fixando como parâmetros de arbitramento a receita bruta declarada e registrada no Livro de Apuração do ICM nº 01, d

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    PROCESSO Nº 10140-000.808/87-06  
Acórdão nº 101-78.267

sobre o qual foi aplicada o percentual de 15% determinado pela Portaria nº 22/79 (...)"

Cientificada da exigência fiscal em 25.08.87, a empresa, em 27.09.87, formulou impugnação ao Auto de Infração, consoante peça de fls. 15/26.

Em resumo, lembrou a impugnante da necessidade da autuação tributária estar em conformidade, não só com a lei, mas principalmente com o Direito, sendo de prevalecer este último em caso de conflito entre ambos. Nesse sentido, sustentou que a exigência contida no presente processo, ainda que estivesse de acordo com a lei, estaria maculada por afrontar o Direito.

Asseverou a requerente, após lembrar os contornos do fato gerador do imposto de renda, que no caso existe simples presunção de que houve omissão de receitas por parte da autuada, sem a imprescindível demonstração de que os valores tidos como não oferecidos à tributação foram efetivamente percebidos pela pessoa jurídica e por esta repassados aos sócios. Frisou, de outra parte, que nem se demonstrou ter havido acréscimo patrimonial injustificado por parte da empresa ou de seus sócios.

Outrossim, salientou que a escrita contábil e fiscal da impugnante não mereceu qualquer recomposição por parte da Fiscalização, com o que entende injustificável a pretensão de tributar a devedente com base em omissão de receita, sem a realização de perícia para apuração do real montante tributável.

Instada a se manifestar a respeito da peça impugnativa, a Fiscalização limitou-se a observar que a empresa apenas se valeu de argumentos de ordem filosófica e doutrinária sem trazer qualquer elemento hábil a elidir a ação fiscal, propondo, com isso, a manutenção do Auto.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IRPJ/LUCRO-ARBITRADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-000.808/87-06  
Acórdão nº 101-78.267

O simples ato de opção pela tributação com base no lucro presumido demonstra o propósito do contribuinte de eximir-se da obrigação de escriturar livros comerciais e fiscais (Lalur), bem assim de apurar seu lucro tributável através de aplicação de coeficientes estipulados pela administração federal.

Em vedando-lhe a lei esta possibilidade, é lícito à fiscalização, na falta de escrituração contábil e demonstrações financeiras, adequar os coeficientes aplicados na apuração do lucro tributável à realidade da receita bruta do contribuinte."

Em sua fundamentação, aduziu a Autoridade julgadora que, de fato, entre os documentos solicitados pelo fisco no verso do Termo de Início de Fiscalização não consta o Livro Diário e o Livro de Registro de Inventário, justificado tal fato porque a Fiscalizada teve seu lucro tributado presumido, estando por consequência dispensada da sua escrituração contábil.

Neste passo, argumentou que o arbitramento, na realidade foi iniciado pela própria empresa, que de maneira sorrateira, subverteu a ordem legal, distinguindo onde não lhe cabia distinguir, pois somente no caso de opção anterior pela tributação base no lucro presumido é que a lei admite que excepcionalmente possa a pessoa jurídica continuar sendo tributada pelo mesmo regime ainda que excedido o limite para tanto. Afastou a aplicação "benigna ampliada", aduzindo existir norma expressa a respeito de interpretação das leis tributárias, qual seja, o art. 111, IV, do Código Tributário Nacional.

De outro lado, argumentou que não há de se perquirir no presente caso a respeito do trânsito, ou não, pelo caixa da empresa dos valores tributados, uma vez que foi iniciativa da própria empresa a opção pela tributação com base no lucro presumido. Igualmente, destacou não proceder a pretensão de que a Fiscalização recompusesse a escrita, já que o próprio Fiscal autuante teve oportunidade de acentuar que a autuada não possuía escrituração comercial nem elaborou as demonstrações financeiras previstas na legislação pertinente. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10140-000.808/87-06  
Acórdão nº 101-78.267

Com essas considerações manteve a ação fiscal, dando ciência à contribuinte do decidido em 25.08.88.

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em 21.09.88, acentuando destacar-se de pronto na decisão ataca o reconhecimento de que a matéria tributável para a incidência de imposto foi determinada por presunção, como também o fato de não constar da Intimação Fiscal a solicitação para que fossem apresentados os Livros Diário e Registro de Inventário. Em relação a esses dois aspectos voltou a insistir quanto à necessidade de efetivamente ser verificada a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como da imprescindibilidade de se reconstituir a escrituração da empresa.

Outrossim, reiterando os demais tópicos levantados na impugnação, pediu a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.  



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-78.267

PROCESSO Nº 10140-000.808/87-06

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que deve ser conhecido.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a tributação que lhe foi imposta, basicamente com duas linhas de argumentação. A primeira consiste em defender a imprescindibilidade de ser demonstrada a efetiva percepção dos rendimentos para efeito de incidência do imposto. A segunda, na necessidade de ser reconstituída a escrita para que se apure o montante tributável.

Como é cediço, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (art. 43 do CTN). Não obstante, a renda ou provento de que o contribuinte tenha disponibilidade não é pura e simplesmente submetida à tributação. Tendo em vista o princípio de justiça tributária, a lei admite que do montante percebido sejam deduzidos valores que foram dispendidos para sua obtenção. Daí a necessidade de serem aferidos quais esses dispêndios.

Neste passo, a legislação tributária estabeleceu três sistemas de apuração do montante tributável. O primeiro deles consiste na tributação pelo lucro real, apurado com base na escrituração e demonstrações financeiras realizadas pela empresa. O segundo, na tributação pelo lucro presumido, para empresas que tiveram receita bruta anual até determinado limite. E, finalmente, a tributação com base no lucro arbitrado, que se dá quando a empresa não se enquadre entre as legalmente autorizadas a serem tributadas pelo lucro presumido e nem possuam escrituração capaz de propiciar a determinação do lucro real.

Assim, no caso cuida-se de apurar a matéria tributável, não havendo, ao contrário do que parece à recorrente, em nenhum

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-000.808/87-06  
Acórdão nº 101-78.267

momento, imputação de omissão de receita. O que levou a Fiscalização a formular a exigência tributária foi o incorreto modo pelo qual, partindo de uma receita bruta conhecida, a contribuinte determinou o seu lucro tributável.

Dúvida não há, nem a própria Fiscalizada alega isso - de que foi excedido o limite legal estabelecido para a opção pelo lucro presumido.

Sendo assim, é óbvio que não há se cogitar de aceitar-se a apuração do tributo feita pela autuada. Se não se enquadrou ela entre as empresas autorizadas a optar, evidentemente não pode ser mantida a apuração do imposto por esta modalidade.

Restaria a possibilidade da tributação com base no lucro real. Nesse sentido, a decisão de primeiro grau acentua não ter havido intimação à empresa para apresentar os Livros Diário e Registro de Inventário, mas que de qualquer sorte a Fiscalização teria verificado inexistir a escrituração comercial. Já em seu recurso, a contribuinte afirma que apesar de não apresentados, existem os mencionados Livros Diário e Registro de Inventário, que possibilitariam a reconstituição da escrituração e a apuração do lucro real. No entanto, limitou-se a requerente a alegar, sem nada apresentar aos autos, fato que de per si esvaziaria o argumento da suplicante.

No entanto, é de se frisar que, consoante jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, a inexistência de escrituração no momento do lançamento enseja a tributação com base no lucro arbitrado e a superveniente apresentação da escrituração não tem o condão de elidir o lançamento feito, já que este não é ato administrativo condicional (Acórdão CSRF/01.241/82).

Por tais razões, nego provimento ao apelo.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR